



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976603 - SP (2021/0274209-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEVAIR BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
WESLEY FELICIO - SP209598

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 85, § 11, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional reproduzem as disposições dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Incabível o conhecimento da alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre eventual tese relativa à majoração de honorários recursais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976603 - SP (2021/0274209-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEVAIR BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
WESLEY FELICIO - SP209598

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 85, § 11, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional reproduzem as disposições dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Incabível o conhecimento da alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre eventual tese relativa à majoração de honorários recursais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DEVAIR BENEDITO RODRIGUES contra decisão monocrática do Ministro Og Fernandes que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não foi adequadamente impugnada, atraindo os preceitos do art. 932, III, do CPC. Acresceu que "a discussão dos autos tem nítido caráter constitucional" (fl. 635).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 387):

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE BOMBEIRO – MUNICÍPIO DE JAHU – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e taxa de bombeiros. Apelo de ambas as partes.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – A taxa de conservação de vias públicas não atende aos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos para a configuração de um tributo como sendo taxa. Precedentes do STF e do TJSP.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – Lei Complementar Municipal nº 185/2002 que alterou a redação do artigo 97 do Código Tributário Municipal, passando a ter como fato gerador apenas a coleta e remoção de lixo domiciliar – Equivocada alteração no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.288/1984), que ao invés de ter substituído por completo o artigo 97, manteve o parágrafo único da redação anterior, misturando as duas redações, causando confusão entre a anterior descrição da taxa de limpeza pública e a atual – Correção realizada por meio do Decreto Municipal n. 5.779/2008, que consolidou o Código Tributário Municipal em um único diploma – Nova redação que retirou da hipótese de incidência do tributo a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros, passando a remunerar serviço público específico e divisível – Supremo Tribunal Federal que já teve a oportunidade de reconhecer a constitucionalidade da referida taxa municipal (Reclamações nº 22011/SP e 22095/SP) – Constitucionalidade da cobrança Aplicação das Súmulas Vinculantes nº. 19 e 29 – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos.

Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 414-424).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que impugnou adequadamente cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Consigna que (fl. 644):

Assim, impugnados estão de forma expressa os pontos de impossibilidade de conhecimento com base nos artigos 932, III do Código de Processo Civil e 253 inciso I do RISTJ, o qual se alicerçou a decisão monocrática na ausência de impugnação, de forma específica, de alguns dos fundamentos da decisão agravada, estando muito bem delineado acima e já constante dos autos que tais situações não ocorreram, não podendo prosperar a r. decisão do

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 651).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Embora o agravante sustente que impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, observa-se que as razões do agravo em recurso especial espelha, em verdade, as razões então lançadas no recurso especial.

De qualquer modo, o recurso especial não comportaria conhecimento.

Nas razões do apelo nobre o recorrente aduz que o "acordão impugnado vulnera frontalmente" os artigos "77 do Código Tributário Nacional [...] 79 do Código Tributário Nacional" e ao "§ 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil" (fls. 458-459).

Nesse contexto, a alegada violação dos arts. 77 e 79 do CTN não ultrapassa a admissibilidade, visto que a "jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento pela inviabilidade de análise da apontada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97 do CTN, uma vez que reproduzem regras dos arts. 145 e 150 da Constituição da República, sendo certo que a interpretação da matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.953.064/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/12/2022).

A título de reforço, cito:

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.845.688/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.)

1. A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo

ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. (AgInt no AREsp n. 1.517.127/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019.)

Por seu turno, incabível o conhecimento da alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre eventual tese relativa à majoração de honorários recursais.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)

2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no

acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese suscitada.

IV - Cabe ao Recorrente alegar nas razões de recurso especial afronta ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entenda persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso. (AgInt no REsp n. 2.002.305/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. (AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.976.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0274209-9

Número de Origem:

10038695720198260302 21042456720198260000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEVAIR BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
WESLEY FELICIO - SP209598

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEVAIR BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
WESLEY FELICIO - SP209598

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023